



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.511 - MG (2011/0244977-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : VAGNER LUCIO ZOCCATO
ADVOGADO : VANESSA DE CASTRO CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MAURÍCIO MATEUS MENDES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : GABRIEL FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

CRIMINAL. RESP. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. PENA DE SUSPENSÃO DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. FIXAÇÃO DO PRAZO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXIGÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. A fixação da pena restritiva de direitos prevista no art. 302 do CTB - suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor - deve ser fundamentada em dados concretos, em eventuais circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal - que não a própria gravidade do delito - e demais circunstâncias a ela relativas.

II. Diante do reconhecimento da inexistência de condições desfavoráveis ao réu, a suspensão da habilitação para dirigir deve ser fixada em seu mínimo legal, seguindo a reprimenda corporal, que restou estabelecida também no seu patamar mínimo.

III. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.511 - MG (2011/0244977-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por VAGNER LUCIO ZOCCATO, com fulcro na alínea “c” do permissivo constitucional, contra v. acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa (fl. 393 e-STJ):

“APELAÇÃO CRIMINAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO – HOMICÍDIO CULPOSO – CULPA COMPROVADA E NEXO CAUSAL EVIDENTE – CONDENAÇÃO MANTIDA – SUBSTITUIÇÃO DE PENAS – PROPORCIONALIDADE – SUSPENSÃO DA CARTEIRA DE MOTORISTA – PENA IMPOSITIVA E CUMULATIVA – PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA COM A PENA CORPORAL. APELO NÃO PROVIDO. I – Verificada a imprudência e a negligência do condutor que deu causa a acidente de trânsito com o resultado morte de terceiro, é de se reconhecer a autoria culposa do homicídio, art. 302 da Lei 9.503/97. II – É patente a existência do nexo causal entre a conduta do recorrente e a morte da vítima já que, se afastássemos o primeiro acidente, os subsequentes não ocorreriam. III – A pena corporal fixada acima de 1 (um) ano pode, perfeitamente, ser substituída por duas restritivas de direito. IV – A suspeição da habilitação para dirigir veículo automotor é de cumulação impositiva nos casos de condenação pelo crime de homicídio culposo de trânsito, e guarda autonomia em relação à pena corporal, de modo que, substituída esta, prevalece aquela. V – A fixação de pena cumulativa ou substitutiva deve ter por base as condições pessoais e circunstâncias judiciais analisadas para afixação da pena principal, e guardar com esta correspondência e proporcionalidade.”

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 02 (dois) anos de detenção, além da suspensão para a direção de veículo automotor também pelo prazo de 02 (dois) anos, como incurso no art. 302 da Lei n.º 9.503/97.

Inconformada a defesa recorreu, pretendendo a absolvição ou a redução das penas restritivas de direitos. O recurso foi desprovido, mantendo-se a condenação em todos os seus termos.

Diante disso, foi interposto o presente recurso especial. Alega o recorrente que se a pena privativa de liberdade foi fixada no mínimo legal, a suspensão da habilitação também deve ser fixada pelo prazo mínimo previsto no art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 451/455 e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso foi admitido (fls. 457/458 e-STJ) e a d. Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu provimento (fls. 472/477 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.511 - MG (2011/0244977-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado a pena de 2 anos de detenção, em regime aberto, e suspensão do direito de dirigir veículo automotor também pelo prazo de 2 anos, por infração ao art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

Diante disso, interpôs recurso de apelação pleiteando a absolvição ou a redução das penas restritivas de direitos.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, mantendo, *in totum*, a sentença condenatória, considerando, inclusive, a adequação das penas impostas.

Daí o presente recurso especial, em que se aponta divergência jurisprudencial com julgado deste Tribunal Superior, no entendimento de que o *quantum* aplicado para a suspensão da habilitação deve ser proporcional à pena privativa de liberdade aplicada.

O recurso encontra-se tempestivo, e a divergência encontra-se demonstrada nos moldes do RISTJ.

Conheço do recurso porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade, merecendo prosperar a argumentação.

Tendo o recorrente sido condenado a 2 anos de detenção, limite mínimo da pena privativa de liberdade prevista no art. 302 do CTB, pleiteia que a pena restritiva de direitos ali prevista - suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor -, também seja fixada no patamar mínimo previsto no art. 293, ou seja, 2 meses, sob a alegação de que as sanções guardam correspondência entre si.

Note-se que a reprimenda corporal imposta pela sentença, às fls. 299/306, foi fixada em seu mínimo legal, à míngua de circunstâncias que indicassem a necessidade de sua fixação acima deste patamar, e a pena restritiva de direitos, incoerentemente, acima do mínimo legal, em razão da gravidade do delito.

Desta forma, não obstante reconhecer-se que há certa discricionariedade na dosimetria da reprimenda, relativamente à exasperação das penas aplicadas – independente de sua natureza - , tem-se como indispensável a sua fundamentação, com base em dados concretos, em eventuais circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal – que não a própria gravidade do delito (já considerada na própria tipificação penal) e demais circunstâncias a ela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativas.

No presente caso, contudo, o que se verifica é que o Julgador procedeu à exasperação de uma das sanções impostas, mesmo após reconhecer, em relação à pena de detenção, a inexistência de circunstâncias capazes de promover sua fixação acima do patamar básico.

Evidencia-se, portanto, excessivo rigor e insuficiente fundamentação para a exacerbação do prazo de suspensão da habilitação para dirigir, em afronta ao art. 59 do Código Penal.

Aplicam-se ao presente caso, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

“HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PENA-BASE E SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE VEÍCULO. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. CONSIDERAÇÃO DAQUELA PRÓPRIA DO TIPO. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REPRIMENDA CUMULATIVA. DESPROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO À PRIVATIVA DE LIBERDADE. OFENSA AO ART. 293 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. Mostra-se inviável considerar como desfavorável ao agente circunstância inerente à culpabilidade em sentido estrito, a qual é elemento integrante da estrutura do crime, em sua concepção tripartida.

2. Não tendo o juiz sentenciante demonstrado, de forma concreta, as razões pelas quais considerou desfavoráveis ao paciente as circunstâncias e as consequências do delito, de rigor a fixação da pena-base no mínimo legalmente previsto.

3. A pena de suspensão ou de proibição de se obter habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor, por se cuidar de sanção cumulativa, e não alternativa, deve guardar proporcionalidade com a detentiva aplicada, observados os limites fixados no art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro.

4. Ordem concedida para reduzir a pena-base e a cumulativa do paciente para o mínimo previsto em lei, tornando a sua sanção definitiva em 2 (dois) anos de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 2 (dois) meses, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão objurgado.” (HC 137.581/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 07/06/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 302 DA LEI N.º 9.503/97. PENA DE SUSPENSÃO DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ARTIGO 293, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. QUANTUM FIXADO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL.

I - Inexistindo circunstâncias desfavoráveis ao condenado, motivo pelo qual a pena privativa de liberdade foi fixada em seu mínimo legal, deve a suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor ser fixada, também, no patamar mínimo, nos moldes da pena corporal. (Precedente do STJ).

II - Dada a duplicidade da incidência da suspensão (ex vi art. 302 da Lei 9.503/97 e art. 47, inciso III do Código Penal), a pena privativa de liberdade é de ser, in casu, substituída por uma outra restritiva de direitos diversa da aplicada.

Recurso provido. Habeas corpus concedido de ofício.”

(REsp 737.306/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 28.11.2005 p. 331)

Desta forma, o prazo de suspensão da licença para dirigir veículo automotor deve ser fixado no mínimo legal, isto é, em dois meses.

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0244977-7

**REsp 1.286.511 /
MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024062559299002 24062559299 25592999220068130024

PAUTA: 12/04/2012

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VAGNER LUCIO ZOCRATO
ADVOGADO : VANESSA DE CASTRO CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MAURÍCIO MATEUS MENDES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : GABRIEL FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.